



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

605

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25/09/1996
C	Rubrica

Processo : 13708.000265/92-93

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.100

Recurso : 98.127

Recorrente : IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

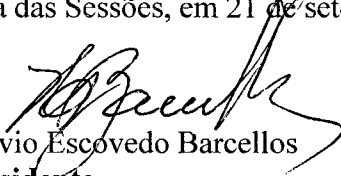
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

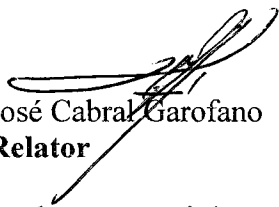
IPI - AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - É princípio de observância compulsória, fundamental para o controle do imposto. Os créditos por entrada de mercadorias devem ser estornados de ofício, quando constatado que o contribuinte aproveitou notas fiscais de outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa. **ENCARGOS DA TRD** - Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91, pelo princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos de TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

itm/ja/-gb/rs



Processo : 13708.000265/92-93
Acórdão : 202-08.100

Recurso : 98.127
Recorrente : IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A acusação que pesa sobre a ora recorrente é de que, no ano de 1987, compensou, indevidamente, créditos do IPI, lançados no Livro Registro de Entradas, provenientes da utilização de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa. Inobservou o princípio da autonomia dos estabelecimentos disposta no RIPI/82.

Após a impugnação tempestiva do feito fiscal (fls. 130/134) e se pronunciar a fiscalização, através da Decisão nº 04/95 (fls. 186/190) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro deu como procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos e conclusão:

“Examinando a Preliminar levantada pela contribuinte, tenho por infundada a alegação de cerceamento do direito de defesa, posto que os demonstrativos constantes do Auto de Infração, às fls. 02 a 09, estão de acordo com o que preceitua o artigo 107, inciso II, do RIPI/82, particularmente, o demonstrativo de multa e juros de mora, às fls. 07, onde é observada a base de cálculo (imposto), o percentual aplicado referente a juros de mora mais TRD, e a legislação que respalda a aplicabilidade desses acréscimos legais;

Quanto à tese sustentada pela autuada de que é inaplicável, a períodos anteriores à sua edição, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, e que a TRD utilizada como juros de mora, em conjunto com a UFIR para corrigir débitos fiscais, acarreta dupla correção monetária, cumpre observar que o art. 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91 e o art. 3º, inciso I, ainda da Lei nº 8.218/91, já estabeleciam que juros de mora equivalentes à TRD acumulada incidiriam sobre os débitos existentes, desde o dia em que deveriam ser pagos até o dia anterior em seu efetivo pagamento.

Ressalte-se, também, que o próprio contribuinte admite às fls. 133, item 10, a divergência existente em sua contabilidade nos lançamentos dos créditos do IPI, onde notas fiscais efetivamente consignam remessas de produtos para o estabelecimento matriz da empresa (CGC nº 30.265.607/0001-26), porém, com a indicação de que a referida remessa deva, na verdade, dirigir-se ao estabelecimento autuado (CGC nº 30.265.607/0003-26).



Processo : 13708.000265/92-93
Acórdão : 202-08.100

A observância do Princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no RIPI, impede a transferência de saldo do imposto verificado na escrita fiscal, de um estabelecimento para outro, mesmo que pertencente este à mesma firma, salvo se oriundo de estímulo à exportação.

Plenamente dispensável, também, a perícia solicitada pela impugnante, por não ter havido emissão, por parte da matriz, de nota fiscal de saída simbólica, conforme se observa na Informação Fiscal de fls. 148, alínea “c” o que evitaria a apenação imposta e firmaria a convicção do ingresso/saída dos respectivos insumos. Além disso, em diligência efetuada pelo autuante, às fls. 159/161, a contribuinte declarou haver destruído os livros de Registro de Controle de Estoque, nela solicitados, após o prazo decadencial de emissão, tornando inviável, assim, o atendimento ao referido pedido.

Quanto à questão de reincidência, apontada às fls. 162 pelo órgão preparador, e que deu causa a nova Impugnação às fls. 164 a 170, esclarece o autuante, às fls. 182 a 183, não ter havido “nos autos a discriminação das infrações comuns, cometidas a um mesmo dispositivo a disposição idêntica”, **ficando, assim, descaracterizada aquela circunstância agravante.**

Isto posto e,

Considerando, que o RIPI vigente não prevê a transferência de saldo do imposto apurado na escrita fiscal de um estabelecimento para outro, ainda que pertencente à mesma firma, como forma de utilização do crédito autorizado por lei e relativo aos produtos recebidos para industrialização ou para venda;

Considerando, que a autuação não decorre da prática de mera irregularidade formal, mas antes, da transgressão ao Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, consagrado no art. 51, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 e no art. 22, parágrafo único do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

Considerando, que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no Auto de Infração às fls. 02;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000265/92-93
Acórdão : 202-08.100

Em suas razões de recurso (fls. 193/197) volta a sustentar a preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, pela falta de clareza no demonstrativo do levantamento do imposto devido, da multa aplicada e dos juros de mora. Protesta contra a aplicação da TRD, como juros de mora, em período anterior à Lei nº 8.218/91.

No mérito, diz que ocorreu mera irregularidade no recebimento das notas fiscais impugnadas pela fiscalização. A decisão recorrida reconheceu que as mercadorias entraram no estabelecimento da apelante e por esta foram utilizadas no processo produtivo, sendo impropriedade a exigência, afrontando o disposto no artigo 48 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000265/92-93**Acórdão : 202-08.100****VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto à preliminar levantada - de cerceamento do amplo direito de defesa da autuada, por falta de elementos claros na constituição do crédito tributário - entendo ser improcedente a arguição desta prejudicial.

As notas fiscais glosadas pelo Fisco estão elencadas às fls. 12 a 15, por número de ordem, data de emissão, valor do crédito aproveitado e CGC do destinatário, tudo isto escrito de punho por representante da própria empresa. Às fls. 04 os representantes da Fazenda Nacional elaboraram o demonstrativo dos créditos glosados, por período de apuração a todo último dia de cada mês em que ocorreram os fatos geradores. Às fls. seguintes (05/09) estão detalhadamente demonstrados o valor do imposto devido, os juros de mora, fórmula de cálculo da TRD e a multa (100% aplicada com base no artigo 364, II, do RIPI/82).

Inclusive, a Informação Fiscal contida às fls. 145/148, preocupou-se em bem demonstrar o critério adotado para constituição do crédito tributário, destinando a este particular o item 2, o qual é de clareza meridiana.

Julgo ter faltado objetividade de parte da recorrente na arguição desta preliminar, assim como não consegui perceber onde residiu o cerceamento de seu amplo direito de defesa, que só pode ser reconhecido quando há prejuízo para o sujeito passivo, na forma dos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Pas de nulité sans grief, ou no nosso vernáculo: não há nulidade sem prejuízo, pelo que não se declara a nulidade (de um ato) sem prova de prejuízo.

Como matéria de mérito, deve sempre prevalecer a condição de contribuinte autônomo cada estabelecimento de uma só empresa. A vontade do legislador está expressa em impor tal condição, esta fundamental para o controle do imposto (artigo 22, parágrafo único e artigo 392, inciso IV, ambos do RIPI/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000265/92-93
Acórdão : 202-08.100

É jurisprudência uniforme nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, que o aproveitamento de créditos do IPI por aquisições acobertadas por notas fiscais dirigidas a outro estabelecimento da mesma empresa, devem ser glosados de ofício, ainda que os produtos nelas descritos entraram no estabelecimento daquela que aproveitou os referidos créditos. É uma infração formal, da qual independem os resultados consecutados.

A matéria foi bem explicada na Informação Fiscal (fls. 145/148) assim como foi bem julgada pela decisão recorrida, como de fato deixei transcrito no relatório deste aresto, adotando-as como se minhas fossem, por considerar desnecessário utilizar outras palavras para chegar à mesma conclusão.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituída pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO